

Acórdão: 23.740/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.019624302-82
Impugnação: 40.010157485-53
Impugnante: R.R. Pimmel Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 15.812644/0001-51
Origem: DF/BH-2

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS/ST, ao argumento de que as mercadorias foram devolvidas pelo destinatário. Entretanto, a Requerente não possui legitimidade para pleitear a restituição, nos termos do disposto no art. 23, inciso I do Anexo XV do RICMS/02, razão de manutenção da decisão quanto ao indeferimento do pedido.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de ICMS substituição tributária (ICMS/ST) ao estado de Minas Gerais, ao argumento de que as mercadorias foram devolvidas pelo destinatário.

Em resposta, sob a forma de Despacho de fls. 20/21, a Fazenda Estadual indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação de fls. 23/24, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 34/35v.

DECISÃO

Conforme relatado, o contencioso administrativo origina-se do indeferimento ao requerimento de restituição dos valores pagos a título de ICMS substituição tributária (ICMS/ST), ao estado de Minas Gerais, tendo em vista a devolução das mercadorias pelo destinatário.

Para comprovação, a Requerente apresenta os documentos de fls. 8/17 dos autos, destacando-se a NF-e nº 000.092.954, série 001, emitida por Comercial Marques Atacadista Eireli, destinatário estabelecido em Minas Gerais, na qual constam as mercadorias devolvidas.

Inicialmente, tem-se que o fato de ter havido a devolução constitui fato incontroverso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, insta analisar o regulamento do ICMS, vigente na data da ocorrência do fato gerador e na data do pedido de restituição.

O disposto no art. 23, inciso I do Anexo XV, do RICMS/02, preceitua, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 23 - O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

II - saída amparada por isenção ou não-incidência;

III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda. (Destacou-se)

No caso em análise, é nítido que não se trata de um simples recolhimento incorreto/indevido como pretende alegar o Requerente.

Como bem analisa o Fisco, quem emitiu a NF-e de devolução de mercadoria foi o contribuinte situado em Minas Gerais. Inegável, portanto, que a mercadoria deu entrada no estabelecimento mineiro, sendo devolvida em momento posterior. Assim, a operação subsequente foi para outro estado, ainda que esse estado seja o de origem da primeira operação e em devolução de pedido.

Assim, conforme expresso na legislação estadual transcrita, cabe ao contribuinte substituído o direito de solicitar a restituição ao estado de Minas Gerais, sendo o Requerente, portanto, parte ilegítima para pleitear a restituição em comento.

Confirma esse entendimento decisão consubstanciada no Acórdão 23.872/21/3ª, exarado por este Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, do qual transcreve-se o seguinte excerto:

ACÓRDÃO Nº 23.872/21/3ª

POR OUTRO LADO, EXISTEM AS SITUAÇÕES EM QUE A MERCADORIA REMETIDA COM RETENÇÃO/RECOLHIMENTO DO ICMS/ST É EFETIVAMENTE ENTREGUE AO DESTINATÁRIO E, POSTERIORMENTE, DEVOLVIDA AO REMETENTE POR MEIO DE EMISSÃO DE UM NOVO DOCUMENTO FISCAL, DESTINADO A ACOBERTAR A SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO COMPRADOR, EM RETORNO/DEVOLUÇÃO AO VENDEDOR.

SÃO ESSAS SITUAÇÕES QUE CORRESPONDEM ÀS OPERAÇÕES OBJETO DA AUTUAÇÃO.

NESSAS CASOS, O ÔNUS FINANCEIRO DO ICMS/ST FOI TRANSFERIDO AO DESTINATÁRIO (SOMADO AO VALOR DA NOTA FISCAL), SENDO ESTE O CONTRIBUINTE COMPETENTE PARA SOLICITAR RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO, EM RAZÃO DE INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PRESUMIDO.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua Defesa, a Impugnante alega haver orientação no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF-MG), no sentido de possibilitar a restituição do ICMS/ST para contribuinte externo quando há o recolhimento indevido do referido imposto.

Não obstante, verifica-se que a autorização constante do sítio público da SEF/MG é genérica, destinada a casos diversos de recolhimento indevido.

Sendo assim, é necessário verificar o que a legislação tributária estadual normatiza para cada situação específica. *In casu*, como visto, é o contribuinte substituído que possui a legitimidade para pleitear a restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2024.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

D